



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDRO II  
VARA ÚNICA

Funcionário - DAAP  
Matr.:

**AÇÃO POPULAR**  
**PROCESSO Nº 0000705-05.2012.8.18.0065**  
**AUTOR: LÚCIA IRENE LOPES e OUTROS**  
**RÉUS: MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI**  
**JUIZ JOSÉ AIRTON M. DE SOUSA**  
**SETENÇA Nº 136 /2013**

Vistos etc.

Trata-se de ação popular ajuizada contra o Município de Pedro II/PI e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda – Instituto Machado de Assis, qualificados na inicial; alegam os autores que a empresa ré, contratada pelo Município, lançou edital para a realização de concurso público para provimento de diversos cargos sem obedecer a determinadas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e princípios da Constituição Federal, requerendo ao final a declaração da nulidade dos editais referidos na inicial.

Juntaram procurações e documentos e pediram a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos dos editais.

Determinei a notificação do Município réu para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, trazendo determinadas informações tidas por relevantes para a apreciação do pedido inicial.

O município réu veio aos autos pela petição de fls. 202, juntando os documentos de fls. 205/243.

Deferi tutela antecipada às fls. 245/250, determinando a suspensão do concurso, até ordem em contrário.

Citado o Município, fls. 257/258, no dia 30/08/2013, no mesmo dia apresentou manifestação de fls. 262, acompanhada de documentos de fls. 263/286.

Seguiu-se com petição de fls. 298/305 do município réu, acompanhada dos documentos de fls. 306/309 e ainda notícia da interposição de agravo de instrumento, com documentos, fls. 310/321, os quais foram, também remetidos pelo TJ/PI, 322/337, com decisão liminar de fls. 334/337, concedendo efeito ativo ao agravo, suspendendo a decisão de antecipação de tutela proferida por este Juízo.

Seguiu-se com parecer do Ministério Público de fls. 340/344, opinando pelo deferimento do pedido.

Certificada a não apresentação de contestação, fls. 345, o Município réu apresentou petição de fls. 347/348 alegando ~~renovação do prazo para a contestação~~ porque não teria tido acesso aos autos; entretanto afirma na mesma oportunidade que teve "vistas rápidas" para tirar cópias para interpor o agravo de instrumento.

Após, às fls. 357/361 fora juntada cópia da decisão do Desembargador relator do agravo de instrumento indeferindo a liminar, antes deferida, mantendo-se a antecipação da tutela concedida por este Juízo. A decisão do Desembargador relator fora junta, posteriormente, fls. 267/271, após remetida pelo TJ/PI.

Em razão da prática de atos que poderiam, em tese, configurar descumprimento da decisão de antecipação da tutela suspendendo o concurso, proferi nova decisão às fls. 365, sobreveio a manifestação de fls. 379, acompanhada do documento de fls. 380, na qual o Município réu comunica a o cumprimento da ordem.

Determinado à Secretaria que certificasse a apresentação, ou não de contestação, sobreveio a certidão de fls. 386 da qual consta que as partes, devidamente citadas, não contestaram o pedido.

A parte autora veio aos autos em petição de fls. 390 requerendo a designação de audiência de conciliação.

Instado mais uma vez a manifestar-se, o Ministério Público ratificou manifestação de fls. 340/344.


Relatados, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente assento que conforme consta da certidão de fls. 386, ambas as partes foram regularmente citadas e não apresentaram contestação; entretanto, não se pode, em princípio, concluir-se pela procedência do pedido como efeito lógico e inarredável da revelia, pois em se tratando de matéria de ordem pública – controle de ato/procedimento administrativo – há que se apurar se há, ou não ilegalidade, de modo que serão considerados os documentos e manifestações constantes dos autos, independentemente do título da manifestação ou oportunidades nas quais foram apresentados.

Por outro lado, a alegação constante da inicial e o que decorre dos fatos nela narrados, ainda considerando as manifestações apresentadas pelo Município réu, concluo que o julgamento da causa não depende da produção de prova em audiência, sendo improcedente o pedido de fls. 390, já que a avaliação a ser feita é se existem, ou não, as vagas ofertadas no edital do concurso e se foram, ou não, obedecidas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Da Inexistência de Vagas**



Alegam os autores que os cargos que foram oferecidos para provimento no edital do concurso não existem, pois não teriam sido criados por lei. Do que consta dos autos não se pode concluir que os cargos existem, nem que estejam vagos, pois mesmo havendo, como consta dos documentos de fls. 237/242, lei aprovada em abril de 2012 criando uma série de cargos no quadro de pessoal do município, o mesmo não apresentou qualquer informação a este respeito. Ou seja, muito embora haja uma lei criando cargos, o que pode indicar existam, não há nenhuma prova de que os cargos referidos no edital existam, nem que se encontram vagos.

Há que se concluir, pois, segundo o princípio da legalidade, Art. 37, *caput* da Constituição Federal, pela impossibilidade de realização do concurso, pois somente podendo a administração fazer o que a lei determina e não tendo o município réu provado a existência efetiva dos cargos, menos ainda que os mesmos encontram-se vagos, mesmo depois de intimado para tal finalidade, não pode ser dado seguimento ao concurso, sob pena de grave e inadmissível agressão à ordem jurídica.

A inexistência de prova da existência dos cargos é tão flagrante que o próprio município réu chega a afirmar que mesmo se não existessem os citados cargos, os concursados poderiam ocupar cargos que atualmente ocupados por contratados.

Assento, como na oportunidade da antecipação da tutela, que a suposta alegação de que tais cargos estariam necessariamente vagos por terem sido criados em abril de 2012 e não fora feito nenhum concurso desde então não é suficiente para afastar a possibilidade da existência de pessoas exercendo as funções de cargos inexistentes, portanto a apresentação do quadro geral, com todos os cargos do quadro de pessoal do município, conforme solicitado, seria imprescindível para uma análise cuidadosa da situação.

Não se estar, por óbvio, presumindo ilegalidade; estou a afirmar que o Município réu não comprovou o atendimento da premissa básica decorrente do princípio da legalidade, pois não produziu qualquer prova para comprovar a existência dos cargos que pretende prover por meio do concurso público impugnado. A presunção, pois, de legalidade resta clara e manifestamente afastada.

### **Desrespeito às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Quanto ao cumprimento, ou não das prescrições dos Arts. 15 a 17 da LRF; para uma análise do caso transcrevo os dispositivos da citada lei, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Funcionário - DAAP  
Matr.:

Segundo previsão do Art. 15 da LC nº 101/01, acima, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas realizadas pela administração que não atendam às prescrições dos Arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal.

A primeira exigência é de que a despesa possua suporte na lei orçamentária do ano na qual vai ser realizada e nos dois subseqüentes. Sobre este ponto, muito embora tenha este Magistrado solicitado expressamente, o Município réu não apresentou nenhuma prova de que as despesas decorrentes do provimento dos cargos referidos no concurso impugnado tenham previsão no orçamento do ano de 2012, muito menos nos dois anos seguintes.

Assento que o parecer de fls. 233/236 não faz nenhuma referência aos valores constantes do orçamento do ano de 2012, do presente ano, ou de qualquer outro; cinge-se a quantificar, em tese, as despesas e afirma que as mesmas tem previsão na LDO e na LO, sem sequer fazer uma análise comparativa, ou qualquer consideração de quais sejam os valores da despesa atual para que se tenha ao menos idéia da possibilidade do município vir a arcar com o acréscimo da despesa nos anos seguintes.

Pelo que há dos autos, o provimento de todos os cargos noticiados no edital resultaria em uma acréscimo de despesa da ordem de R\$ 3.325.247,25 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Tal despesa representa um acréscimo de 15,39% (quinze vírgula trinta e nove por cento) das despesas com pessoal computável nos últimos 12 meses, segundo consta do próprio parecer de fls. 233/236. Considerando, pois, não haver o município comprovado haver compatibilidade de tal despesa com o orçamento do ano seguinte à realização do concurso, no caso, 2013, muito menos com os orçamentos previstos para os próximos anos, na forma do Art. 16, I da LRF, é impositiva a conclusão de que a despesa é irregular, contrariando a norma acima referida.

O desrespeito às normas da LRF decorre da manifestação do próprio município que, às fls. 233, informa que a sua despesas com pessoal no período de apuração – Art. 18, § 2º, é de 57,24% da RCL, impondo que se conclua que será, sem sombra de dúvida, ultrapassado o limite de despesas com pessoal – Art. 19, III da LRF, se acrescidos os valores decorrentes dos pagamentos dos salários dos servidores aprovados no concurso público. Desta forma, segundo as próprias afirmações do município réu, somando-se as despesas decorrentes dos salários dos servidores concursados com as despesas já existentes, há flagrante, grave e inadmissível agressão às normas da LRF.

Por fim, não há nenhuma referência no parecer de fls. 233/236 de que as despesas ali analisadas tenham qualquer compatibilidade com o plano plurianual, desatendendo de maneira expressa o comando do inciso II do Art. 16 da LRF, acima transcrito.

Quanto ao fundamento de problemas na divulgação e registro do edital do concurso junto ao TCE, muito embora demonstre desorganização administrativa, a justificativa apresentada às fls. 304 supre, razoavelmente, a dúvida, de modo que improcede a alegação.

DISPOSITIVO

Funcionário - DAAP  
Matr.:

ANTE AO EXPOSTO, mantendo os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e com fulcro nas disposições do Art. 37, *caput* da Constituição Federal e 15 a 17 e 19 da LRF, **julgo procedente o pedido** para anular o edital nº 01/2012, publicado nos dias 18/06 e 24/07/2012, pela empresa ré, em decorrência de contratação pelo Município de Pedro II, anulando, por consequência, todos os atos do procedimento que decorreu do mesmo.

Custas pelos réus solidariamente, devendo serem as mesmas calculadas e intimada a empresa ré para pagamento, na forma da lei, já que o Município réu é isento, nos termos do Art. 5º, III da Lei Estadual nº 4.254/88.

Honorário em favor do advogado dos autores de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa a ser suportado pelos réus, também solidariamente.

P. R. I.

Transitado em julgado, arquivem-se, com os registros necessários.

**Remetam-se cópias ao Ministério Público para avaliar a existência de atos de improbidade administrativa.**

Pedro II/PI, 18 de abril de 2013.

JOSE AIRTON M. DE SOUSA  
JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO Nº** 0000705-05.2012.8.18.0065

**CLASSE:** Ação Popular

**Autor:** LÚCIA IRENE LOPES, DANIELSON PAIVAS BARROS, DANIELA DE PAIVA BARROS DE SOUSA, LUCIVANE PERES DE OLIVEIRA, SARAH MARIA MENDES, ANA CLAUDIA COSTA, ANA FABIANA COSTA, MARIA DOS REMÉDIOS COSTA, LEDA MARIA GOMES NORONHA SILVA, DOMINGOS ALVES LIMA, CELMA LIANA LEITE BARROS, JOSEFA UCHOA DE CASTRO, MARIA DO CARMO BEZERRA SANTOS, JANIO JOSE SANTOS FERREIRA, RAIMUNDA AUREA MONTEIRO, HELANY MAX DA SILVA ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, JURACI DE SOUSA RUBEM, FRANCISCO EMÍDIO GOMES RODRIGUES, TERESINHA MARIA VIANA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, ADRIANA BRITO DA SILVA GOMES, ERNANDA MARIA DE SOUSA NOGUEIRA, CARLOS COSTA ALVES, MARCONI FRANCISCO RODRIGUES ARAÚJO, JOSE HEVERTON OLIVEIRA, JAQUELINE DE SOUSA FERREIRA, ROSILDA DA SILVA MACEDO, OSMARINA TEIXEIRA DE CASTRO, ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DIOLINDO, ISABEL MARIA MACEDOSALES MUTTER, ARISTIDES MONTEIRO PINHEIRO, EDILENE RODRIGUES DA SILVA, MARIA MAURA TEIXEIRA ALVES, SILVIA MARIA DO NASCIMENTO DIOLINDO, EVALDO BRAGA CAMPELO, MARIA GENILSA MARTINS, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, MICHELLI ROSA BENÍCIO RODRIGUES, LUCÉLIA OLIVEIRA DE CASTRO, GENILDA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO DE PAULO, GERALDINA RITA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONI LEITE BARROS, AUREA DE FRANÇA MAGALHÃES, TERESINHA MARIA GALVÃO BARROSO, JOSAFÁ MARIA DE MEDEIROS SALES

**Réu:** MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls. Nº 395/400 foi devidamente publicada e registrada. Certifico, ademais, que não houve interposição de recurso, apesar de regularmente intimadas as partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Pedro II, 14 de novembro de 2013.

Alberto Candeira Costa  
Escrivão Judicial

**PROCESSO Nº** 0000705-05.2012.8.18.0065

**CLASSE:** Ação Popular

**Autor:** LÚCIA IRENE LOPES, DANIELSON PAIVAS BARROS, DANIELA DE PAIVA BARROS DE SOUSA, LUCIVANE PERES DE OLIVEIRA, SARAH MARIA MENDES, ANA CLAUDIA COSTA, ANA FABIANA COSTA, MARIA DOS REMÉDIOS COSTA, LEDA MARIA GOMES NORONHA SILVA, DOMINGOS ALVES LIMA, CELMA LIANA LEITE BARROS, JOSEFA UCHOA DE CASTRO, MARIA DO CARMO BEZERRA SANTOS, JANIO JOSE SANTOS FERREIRA, RAIMUNDA AUREA MONTEIRO, HELANY MAX DA SILVA ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, JURACI DE SOUSA RUBEM, FRANCISCO EMÍDIO GOMES RODRIGUES, TERESINHA MARIA VIANA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, ADRIANA BRITO DA SILVA GOMES, ERNANDA MARIA DE SOUSA NOGUEIRA, CARLOS COSTA ALVES, MARCONI FRANCISCO RODRIGUES ARAÚJO, JOSE HEVERTON OLIVEIRA, JAQUELINE DE SOUSA FERREIRA, ROSILDA DA SILVA MACEDO, OSMARINA TEIXEIRA DE CASTRO, ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DIOLINDO, ISABEL MARIA MACEDOSALES MUTTER, ARISTIDES MONTEIRO PINHEIRO, EDILENE RODRIGUES DA SILVA, MARIA MAURA TEIXEIRA ALVES, SILVIA MARIA DO NASCIMENTO DIOLINDO, EVALDO BRAGA CAMPELO, MARIA GENILSA MARTINS, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, MICHELLI ROSA BENÍCIO RODRIGUES, LUCÉLIA OLIVEIRA DE CASTRO, GENILDA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO DE PAULO, GERALDINA RITA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONI LEITE BARROS, AUREA DE FRANÇA MAGALHÃES, TERESINHA MARIA GALVÃO BARROSO, JOSAFÁ MARIA DE MEDEIROS SALES

**Réu:** MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que de ordem judicial procedi o arquivamento do feito, registrado no Sistema ThemisWeb sob o Nº 0000705-05.2012.8.18.0065, na caixa nº 2014/3, dando baixa nos respectivos assentamentos. Dado e passado nesta Comarca em 19 de fevereiro de 2014. Dou fé.

**NATÁLIA MARIA ROCHA GOMES**  
Analista Administrativo - Mat. nº 3855